



Câmara Municipal de Blumenau  
Estado de Santa Catarina  
Diretoria Geral



À Presidência

Assunto: **Recursos hierárquicos interpostos no âmbito do pregão nº16/2017.**

Trata-se da análise de recursos hierárquicos dirigidos à autoridade superior, interpostos pelas licitantes Observes Serviços Eireli ME e Miservi Administradora de serviços Eireli EPP, ambos com base no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, contra o ato da Pregoeira no âmbito do Pregão Presencial nº 16/2017.

Substancialmente a recorrente Observes Serviços Eireli ME alegou que sua desclassificação foi indevida, tendo em vista que apesar de sua proposta comercial trazer salário superior ao da categoria zelador, não haveria limite para apresentação de valor máximo para a categoria. (documento autuado às fls 833 a 838 dos presentes autos).

Também a licitante Miservi Administradora de serviços Eireli EPP alegou que sua desclassificação é descabida, pelo fato de que a remuneração de líder de grupo prevista na Convenção Coletiva de Trabalho é a devida para a categoria de zelador líder de grupo (documento autuado às fls 856 a 868 dos presentes autos).

Recebidos os recursos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, foi aberto o necessário Processo Administrativo e nos termos do §§ 3º e 6º do artigo 109 da Lei 8.666/93, foi comunicada sua interposição aos demais participantes do certame e que o mencionado processo, devidamente instruído, estava à disposição dos proponentes para conhecimento do processado (documentos autuados às fls 845 a 854 e 871 a 873 dos presentes autos).

A licitante GT Servi - Serviços Especializados Ltda EPP apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes Observes Serviços Eireli ME e Miservi Administradora de serviços Eireli EPP (documentos autuados às fls 875 a 887 dos presentes autos).

Os recursos interpostos foram submetidos à Diretoria Financeira da Câmara para análise, cuja manifestação foi autuada às fls. 889 a 890 dos presentes autos.

Diante disso, considerando que o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, prevê que a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo concedido ao licitante o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso;



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Diretoria Geral**



Considerando que, apresentada a intenção de recorrer pelo licitante, cabe ao pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação;

Opino pela improcedência dos recursos interpostos pelos seguintes motivos:

a) Quanto à recorrente Observes Serviços Eireli ME, por entender que não houve manifestação de forma imediata e motivada ao final da sessão a intenção de recorrer, tendo o licitante inclusive se ausentado antes do término da sessão de julgamento da licitação. É o que se verifica da ata da sessão pública da licitação (documento autuado às fls. 824 a 828 dos presentes autos);

b) Quanto à recorrente Miservi Administradora de Serviços Eireli EPP, por entender que é intempestivo. Conforme se verifica no documento autuado à fl.864 dos presentes autos, o mesmo foi recebido pela Câmara somente no dia 11/10/2017, depois de ultrapassado o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

Pelas razões supra, opino pela rejeição dos recursos interpostos pelas licitantes Observes Serviços Eireli ME e Miservi Administradora de serviços Eireli EPP, e remeto a instância superior para julgamento, consoante estabelece o § 4º do artigo 109 do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

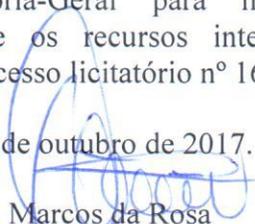
Blumenau, 19 de outubro de 2017.

  
Dulcenéia de S. Roepke  
**Pregoeira**

Em despacho:

À Procuradoria-Geral para manifestação jurídica sobre os recursos interpostos no âmbito do processo licitatório nº 16/2017.

Blumenau, 19 de outubro de 2017.

  
Marcos da Rosa  
**Presidente**



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Diretoria Geral**



**CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE GT SERVI  
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**

De: "Gabriel | Grupo GT" <gabriel@gtlimp.com.br>  
Para: "'Dulceneia de Sousa Roepke'" <dulce@camarablu.sc.gov.br>  
Data: 13/10/2017 10:02 AM  
Assunto: RES: Notificação - Comunicação de interposição de recurso por licitante no âmbito do pregão 16/2017

Bom dia Dulceneia,

Segue em anexo Contra Razões referente recurso apresentado pela empresa Observes.

Att,



	<b>Gabriel Redante</b> Diretor Adm. Financeiro gabriel@grupogt.net.br 48 8418-8838	R. Luiz Tadeu Gandolfi Dutra, 208 Condomínio Empresarial Varuna, Lote 23, Quadra B - Jardim Eldorado Palhoça - SC - Cep: 88133-568 3286-0015 <a href="http://www.grupogt.net.br">www.grupogt.net.br</a>
Prestação de Serviços Terceirizados Distribuição de Produtos de Limpeza		

De: Dulceneia de Sousa Roepke [mailto:dulce@camarablu.sc.gov.br]  
Enviada em: terça-feira, 10 de outubro de 2017 17:24  
Para: gabriel@gtlimp.com.br  
Cc: licitacoes@lideranca.com.br; lideranca@lideranca.com.br  
Assunto: Notificação - Comunicação de interposição de recurso por licitante no âmbito do pregão 16/2017  
Prioridade: Alta

Anexados:

Arquivo: Contra Razões - GT  
Servi\_Observes.pdf

Tamanho:  
2352k

Tipo de Conteúdo:  
application/pdf

PREGÃO PRESENCIAL N. 016/2017



**GT SERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, já devidamente qualificada, vem à presença de Vossa S<sup>a</sup>, por seu representante legal, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **OBSERVES SERVIÇOS EIRELI ME**, o que efetivamente faz por meio dos fundamentos a seguir expendidos:

Inicialmente, compete destacar que a licitação em foco foi processada e julgada em fina consonância às disposições das Leis, havendo o Pregoeiro observado zelosamente os regramentos editalícios e legais pertinentes.

Tanto assim que o recorrente não questiona a legalidade do certame, porém tão somente o julgamento feito pelo Pregoeiro, dentro de sua discricionariedade decisória, pela desclassificação da proposta da **RECORRENTE**.

Registra-se que o Edital de Pregão Presencial n.º 017/2017, não foi impugnado ou solicitado qualquer esclarecimento sobre a incidência de qualquer encargo previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, tornando-se lei entre as partes, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

De início verifica-se que a recorrente não demonstrou todos os custos obrigatórios na planilha de custos e formações de preços, como: Salário de acordo com a Convenção Coletiva; Contribuição Patronal e Sindical.

Além do mais, a recorrente é optante pelo simples Nacional, não podendo prestar serviços de Zeladoria e Garagista, atividades vedadas pelo art. 17, da Lei Complementar n.º 123/2006. A previsão contida no inc. XII, de maior relevância para o presente caso, estabelece a impossibilidade de microempresas ou empresas de pequeno porte que realizam cessão ou locação de mão-de-obra participarem do Simples Nacional.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.





XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Igualmente, o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) possui os seguintes Prejulgados, de observância obrigatória sobre o assunto:

*Prejulgado 2009:*

*1. As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. [...]*

*3. Quando a Administração fixa preços unitários máximos em seu edital, as propostas que apresentarem preços unitários superiores aos previamente fixados devem ser desclassificadas, sendo que os princípios da razoabilidade e da economicidade não justificam o descumprimento das normas editalícias.*

*Prejulgado 0633:*

*A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o fundamento normativo do procedimento licitatório; tanto a administração como os interessados se sujeitam aos seus efeitos e às regras contidas no ato convocatório nos termos do art. 41, da referida Lei*

Como se verifica, a proposta da recorrente foi considerada irregular porque não observou as regras do edital, deixando de constar o salário de acordo com a Convenção Coletiva em seus custos e ainda encargo expressamente previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, na qual resta clara a natureza obrigatória do referido encargo.

A Convenção Coletiva de Trabalho além do salário, estabelece o pagamento de contribuição ao Fundo de Assistência ao empregado, o qual está amparado por Acordo firmado entre Ministério Público Federal e os Sindicatos Patronal e da Categoria, que, diante dos fatos constatados e em benefício ao trabalhador, estabeleceu o cumprimento dessa obrigação pelas empresas abarcadas pela respectiva Convenção durante lapso de tempo, até a completa extinção.

Fechar os olhos para o erro e classificar a proposta da Recorrente como apta à etapa de lances implica não seguir o devido procedimento formal estabelecido no Edital e causar prejuízos às demais licitantes que o observaram integralmente, violando seus direitos subjetivos de fiel observância ao instrumento convocatório e preterindo a ordem de classificação para a etapa competitiva.

O processo licitatório visa à concorrência pública, mediante o respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação



ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que ~~lhes~~ são correlatos. A obtenção da proposta mais vantajosa (menor preço) é de suma importância para a administração pública, mas não é o único critério a ser observado, devendo a mesma atentar para o cumprimento das regras estabelecidas no Edital e para a isonomia no julgamento dos critérios de concorrência estabelecidos em edital.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Outrossim, é importante esclarecer que o erro na proposta, pela não observância do salário de acordo com a convenção coletiva e da não cotação da contribuição assistencial prevista na norma, altera a substância da proposta apresentada.

Importante registrar que as Convenções Coletivas de Trabalho integram os contratos individuais de trabalho, conforme Súmula 277 do TST, e devem ser fielmente observadas, sob pena de responsabilização do empregador.

Consequentemente, há transgressão à normal legal, uma vez que o Edital fixou critérios objetivos de aceitabilidade, para análise e julgamento das propostas apresentadas, que não foram observados pela recorrente. Logo, essa é uma falha insuprível.

Aqui, o que se discute não é o montante do ERRO, mas o próprio erro, pois os licitantes têm o dever de cotar seus preços de forma correta. A falha é punida com a desclassificação, conforme sentença o artigo 48 da Lei de regência.

Como bem sabem os Licitantes, em um processo licitatório a COMPETITIVIDADE entre os licitantes se dá a cada INSTANTE ou MOMENTO, o que os leva a disputar o máximo de conformidade do Edital e da Legislação, de modo a fazer diferença a seu favor em relação ao outro competidor, até porque sabem, antecipadamente, as regras que serão aplicadas.

À conta disso, a DESCLASSIFICAÇÃO debatida se impõe não só porque se deixou de atender a um item do Edital e à



legislação em vigor, mas, também, porque os demais licitantes têm direito ao fiel cumprimento do procedimento licitatório e ao respeito ao princípio da ISONOMIA.

Não é razoável aceitar, em matéria de direito administrativo e procedimento formal, que o erro foi de valor irrelevante (primeiro centavos; agora dezenas; depois centenas). Não há irregularidade irrelevante quando isso importa prejuízo a outro concorrente (direito do licitante garantido pelo art. 4.º da Lei 8666/93 ao devido processo legal).

Está, portanto, demonstrado de forma OBJETIVA e incontestável, à luz do que consta nas normas legais, no Edital e na proposta da Recorrente que esta descumpriu o diploma licitatório, devendo se sujeitar a sanção nele prevista, qual seja, a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A Lei Geral de Licitações ditou a ordem: por primeiro, análise da REGULARIDADE das propostas; depois, os preços (art. 43, inc. IV).

No julgamento das propostas examina-se PRELIMINARMENTE a sua regularidade formal, a fim de se verificar a conformidade com o pedido do Edital. A Lei 8666/93 trouxe essa distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua 'vantajosidade' ao prescrever essa ordem sequencial obrigatória no art. 43, inc. IV. Assim, a observância do procedimento licitatório determinado diz que, após a abertura dos envelopes das propostas, seguir-se-á a 'verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital', 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis'.

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir do pedido contido no Edital. Essa ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço.

Enfim, o julgamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação. De tal modo, as formalidades impostas pela lei, atos

normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórios para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos.



Em face de todos os fatos e fundamentos acima mencionados, em consonância com a Lei n.º 8.666/93 e o próprio Edital da referida licitação, a desclassificação da proposta da Recorrente é medida que se impõe.

Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, pois que a Administração responderá juntamente com a contratada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, bem como subsidiariamente em não cumpridos os encargos previdenciários.

As irregularidades apuradas, além de poderem representar riscos à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa, poderiam também configurar prejuízos à fiscalização e ao acompanhamento do Contrato.

Por todo o exposto, não merecem prosperar as razões do recorrente e reiteramos que a decisão que classificou a licitante vencedora não merece reparo, por haver pautado sua atuação nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indisponibilidade do interesse público, do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração todos atinentes, direta ou indiretamente, aos procedimentos licitatórios, com guarida na Constituição Federal e nas Leis.

Termos em que  
Espera Deferimento.

Palhoça, 13 de outubro de 2017.

**GT SERVI – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. EPP**  
CNPJ n. 16.920.937/0001-15

De: "Gabriel | Grupo GT" <gabriel@gtlimp.com.br>

Para: "'Dulceneia de Sousa Roepke'" <dulce@camarablu.sc.gov.br>

Data: 13/10/2017 03:04 PM

Assunto: RES: Comunicação de interposição de recurso por licitante no âmbito do pregão 16/2017

Boa tarde Dulceneia,

Segue em anexo Contra Razões referente recurso apresentado pela empresa Miservi.

Att,



 <p><b>GRUPO GT</b> Prestação de Serviços Terceirizados Distribuição de Produtos de Limpeza</p>	<p><b>Gabriel Redante</b> Diretor Adm. Financeiro gabriel@grupogt.net.br 48 8418-8838</p>	<p>R. Luiz Tadeu Gandolfi Dutra, 208 Condomínio Empresarial Varuna, Lote 23, Quadra B - Jardim Eldorado Palhoça - SC - Cep: 88133-568 3286-0015 <a href="http://www.grupogt.net.br">www.grupogt.net.br</a></p>
--	---	--

De: Dulceneia de Sousa Roepke [mailto:dulce@camarablu.sc.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 11 de outubro de 2017 17:51

Para: gabriel@gtlimp.com.br; licitacoes@lideranca.com.br; lideranca@lideranca.com.br

Cc: mastercleansc@gmail.com; jsjuniorsoouza@outlook.com; carlagiani@gmail.com; exatafin@gmail.com; societario@contabilidadeoliani.com.br; sauntservicos@gmail.com; segville@segville.com.br

Assunto: Comunicação de interposição de recurso por licitante no âmbito do pregão 16/2017

Prioridade: Alta

Blumenau, 11 de outubro de 2017.

#### COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AOS LICITANTES NO ÂMBITO DO PREGÃO 16/2017

Nos termos do artigo 4º., XVIII da Lei 10.520/02, comunico que o proponente Miserve Administradora de Serviços Eirelli EPP, interpôs recurso hierárquico contra ato da Pregoeira e equipe de apoio quando do julgamento da Licitação N° 16/2017.

O Processo licitatório N°. 16/2017 encontra-se devidamente instruído e a sua disposição para que possa impugnar ou alegar, no prazo de 3 (três) dias, o que for de seu interesse.

Atenciosamente,

Dulcenéia de Sousa Roepke

Pregoeira



Anexados:

Arquivo: Contra Razões  
Miservi.pdf

Tamanho:  
1462k

Tipo de Conteúdo:  
application/pdf



**GT SERVI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, já devidamente qualificada, vem à presença de Vossa S<sup>a</sup>, por seu representante legal, apresentar **CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI EPP**, o que efetivamente faz por meio dos fundamentos a seguir expendidos:

Como já destacado na outra contra razões apresentadas ao recurso da empresa **OBSERVES** a recorrente não questiona a legalidade do certame, porém tão somente o julgamento feito pelo Pregoeiro, dentro de sua discricionariedade decisória, pela desclassificação de sua proposta.

Registra-se que o Edital de Pregão Presencial n.º 016/2017, não foi impugnado tornando-se lei entre as partes, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos.

No mais, não merece qualquer guarida os argumentos da recorrente, uma vez que **cotaram um posto de trabalho incorreto**. Ao invés de cotarem salário de zelador para função zelador líder, cotaram líder de grupo.

O edital foi muito claro, sendo que um zelador líder não pode receber um salário menor que os outros zeladores, totalmente incoerente e ilógico.

Como se verifica, a proposta da recorrente não observou as regras do edital.

Fechar os olhos para o erro e classificar a proposta da Recorrente como apta à etapa de lances implica não seguir o devido procedimento formal estabelecido no Edital e causar prejuízos às demais licitantes que o observaram integralmente, violando seus direitos subjetivos de fiel observância ao instrumento convocatório e preterindo a ordem de classificação para a etapa competitiva.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

O processo licitatório visa à concorrência pública, mediante o respeito aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. A obtenção da proposta mais vantajosa (menor preço) é de suma importância para a administração pública, mas não é o único critério a ser observado, devendo a mesma atentar para o cumprimento das regras estabelecidas no Edital e para a isonomia no julgamento dos critérios de concorrência estabelecidos em edital.

Caso não haja a observância aos ditames desses preceitos relevantes, a validade do processo de licitação fica comprometida, tornando-o vulnerável à sua desconstituição por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

Outrossim, é importante esclarecer que o erro na proposta altera a substância da proposta apresentada.

Conseqüentemente, há transgressão à normal legal, uma vez que o Edital fixou critérios objetivos de aceitabilidade, para análise e julgamento das propostas apresentadas, que não foram observados pela recorrente. Logo, essa é uma falha insuprível.

Aqui, o que se discute não é o montante do ERRO, mas o próprio erro, pois os licitantes têm o dever de cotar seus preços de forma correta. A falha é punida com a desclassificação, conforme sentença o artigo 48 da Lei de regência.

Como bem sabem os Licitantes, em um processo licitatório a COMPETITIVIDADE entre os licitantes se dá a cada INSTANTE ou MOMENTO, o que os leva a disputar o máximo de conformidade do Edital e da Legislação, de modo a fazer diferença a seu favor em relação ao outro competidor, até porque sabem, antecipadamente, as regras que serão aplicadas.

À conta disso, a DESCLASSIFICAÇÃO debatida se impõe não só porque se deixou de atender a um item do Edital e à legislação em vigor, mas, também, porque os demais licitantes têm direito ao fiel cumprimento do procedimento licitatório e ao respeito ao princípio da ISONOMIA.



A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Não é razoável aceitar, em matéria de direito administrativo e procedimento formal, que o erro foi de valor irrelevante. Não há irregularidade irrelevante quando isso importa prejuízo a outro concorrente (direito do licitante garantido pelo art. 4.º da Lei 8666/93 ao devido processo legal).



Está, portanto, demonstrado de forma OBJETIVA e incontestável, à luz do que consta nas normas legais, no Edital e na proposta da Recorrente que esta descumpriu o diploma licitatório, devendo se sujeitar a sanção nele prevista, qual seja, a sua DESCLASSIFICAÇÃO.

A Lei Geral de Licitações ditou a ordem: por primeiro, análise da REGULARIDADE das propostas; depois, os preços (art. 43, inc. IV).

No julgamento das propostas examina-se PRELIMINARMENTE a sua regularidade formal, a fim de se verificar a conformidade com o pedido do Edital. A Lei 8666/93 trouxe essa distinção formal entre a REGULARIDADE da proposta e o julgamento de sua 'vantajosidade' ao prescrever essa ordem sequencial obrigatória no art. 43, inc. IV. Assim, a observância do procedimento licitatório determinado diz que, após a abertura dos envelopes das propostas, seguir-se-á a 'verificação da conformidade das propostas com os requisitos do edital', 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis'.

A análise da regularidade das propostas há que se aferir OBJETIVAMENTE a partir do pedido contido no Edital. Essa ordem ditada pelo legislador buscou evitar que o julgador se deixasse levar, primeiramente, pela simples vantagem do menor preço.

Enfim, o julgamento das licitações deverá ser realizado consoante critérios claros, objetivos e públicos, sob pena de invalidação. De tal modo, as formalidades impostas pela lei, atos normativos e instrumento convocatório para a licitação são obrigatórias para os licitantes e agentes públicos nela envolvidos.



Em face de todos os fatos e fundamentos acima mencionados, em consonância com a Lei n.º 8.666/93 e o próprio Edital da referida licitação, a desclassificação da proposta da Recorrente é medida que se impõe.

Ademais, não se verifica excesso de formalismo ao se exigir que os licitantes cumpram com as normas estabelecidas, pois que a Administração responderá juntamente com a contratada pelas obrigações trabalhistas inadimplidas.

As irregularidades apuradas, além de poderem representar riscos à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa, poderiam também configurar prejuízos à fiscalização e ao acompanhamento do Contrato.

Por todo o exposto, não merecem prosperar as razões do recorrente e reiteramos que a decisão que classificou a licitante vencedora não merece reparo, por haver pautado sua atuação nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da indisponibilidade do interesse público, do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração todos atinentes, direta ou indiretamente, aos procedimentos licitatórios, com guarida na Constituição Federal e nas Leis.

Termos em que  
Espera Deferimento.

Palhoça, 13 de Outubro de 2017

**GT SERVI – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. EPP**  
GNPJ n. 16.920.937/0001-15



**Câmara Municipal de Blumenau**  
**Estado de Santa Catarina**  
**Diretoria Geral**



**ANÁLISE DA DIRETORIA FINANCEIRA**



CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU  
Estado de Santa Catarina  
Diretoria Financeira



Blumenau, 10 de outubro de 2017.

À PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO – Observes Serviços EIRELI ME.

De fato, conforme já afirmado anteriormente em informação desta Diretoria Financeira – Setor Contabilidade, datada de 06/10/2017, a licitante citada apresentou planilha de composição de preço em que os valores de salário-base lá indicados destoam do fixado na convenção coletiva. Tal fato, em princípio, encarece o valor da proposta. *Mas nem por isso implica na irregularidade da planilha correspondente.* Tanto assim que querendo, poderia a empresa participar da etapa de lances (se a lei lhe permitisse), adaptando a proposta de modo a torná-la mais competitiva.

Sem mais para o momento e ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Jaison Joni Pereguda

Contador CRC/SC 024879/O-7

Diretoria Financeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE BLUMENAU**  
Estado de Santa Catarina  
Diretoria Financeira



Blumenau, 18 de outubro de 2017.

À PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO – MISERVI Administradora de Serviços Eireli EPP.

Conforme já afirmado anteriormente em informação desta Diretoria Financeira – Setor Contabilidade, datada de 06/10/2017, a licitante citada apresentou como salário de Zelador Líder de Grupo um salário inferior ao de Zelador, sendo desta forma impraticável que o Zelador, além de suas tarefas normais e tendo sob sua orientação e responsabilidade mais 6 (seis) zeladores perceba salário inferior ao Líder de grupo como requer a Licitante. Conforme se verifica no edital, a administração pretende contratar 7 (sete) zeladores sendo que 1 (um) deles deverá desempenhar também a função de líder de grupo.

Assim, a licitante deveria ter apresentado proposta remuneração no mínimo referente ao cargo solicitado que é o de Zelador.

Sem mais para o momento e ficando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Jaison Joni Pereguda

Contador CRC/SC 024879/O-7